PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 71/2025.

Ementa: Análise da constitucionalidade formal, material e da técnica legislativa da Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 71/2025, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Monitoramento, Arborização e Gestão das Árvores Urbanas de Sarzedo, estabelece princípios, diretrizes e objetivos, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 71/2025, de iniciativa do Vereador Rafael Souza Parreira das Chagas, foi lido na 16ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura.

A presente análise tem por objeto a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 71/2025, que visa reformular o texto originário denominado "Programa Municipal de Monitoramento e Gestão das Árvores Urbanas de Sarzedo" transformando-o em "Política Municipal de Monitoramento, Arborização e Gestão das Árvores Urbanas".

Solicita-se, assim, pronunciamento técnico sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da emenda substitutiva, em comparação com o texto originário, sob a ótica da competência legislativa, separação dos poderes, técnica legislativa e adequação orçamentária.

Distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe a este órgão opinar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa municipal

A competência legislativa do Município encontra fundamento direto no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, dispositivo que confere autonomia normativa aos entes municipais dentro da estrutura federativa brasileira. O referido artigo dispõe:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Trata-se de norma de eficácia plena, que assegura ao Município capacidade legislativa própria sobre temas que digam respeito à sua realidade local, notadamente no tocante ao ordenamento territorial, à gestão urbana e à proteção ambiental, desde que não contrariem normas gerais de hierarquia superior.

No caso em análise, a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 71/2025 insere-se precisamente nesse âmbito de competência, ao instituir uma Política Municipal de Monitoramento, Arborização e Gestão das Árvores Urbanas, cujo objeto está intrinsecamente ligado à proteção ambiental e à qualidade de vida urbana, elementos caracterizadores do interesse local.

2.2. Da Emenda Substitutiva

A Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 71/2025 representa um aperfeiçoamento legislativo substancial e juridicamente necessário, em virtude das inconsistências verificadas no texto originário.

O projeto inicial, ao instituir o denominado "Programa Municipal de Monitoramento e Gestão das Árvores Urbanas de Sarzedo", assumia nítido caráter

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

executivo e operacional, ultrapassando os limites da função legislativa e adentrando a esfera da reserva de administração do Poder Executivo. Já a emenda substitutiva, ao reformular a proposição sob a denominação de "Política Municipal de Monitoramento, Arborização e Gestão das Árvores Urbanas", reconduz a norma à sua função constitucionalmente adequada: a de instrumento normativo diretivo, de natureza programática e orientadora.

A Emenda Substitutiva, por sua vez, corrige integralmente diversas distorções, o texto reformulado retira a rigidez prescritiva e adota linguagem normativa de caráter facultativo, utilizando verbos no infinitivo ("promover", "incentivar", "estimular", "fomentar") e expressões autorizativas ("poderá", "respeitada a conveniência administrativa"), o que demonstra conformidade com o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, e com o regime jurídico-administrativo da autonomia municipal.

Com tais modificações, a emenda substitutiva não altera o mérito ambiental da proposição que continua voltado ao monitoramento e à preservação da arborização urbana, mas aperfeiçoa sua forma, densidade normativa e adequação constitucional, assegurando a validade formal e material da futura lei municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 71/2025, na forma da Emenda Substitutiva apresentada, porquanto esta se revela formal, material e tecnicamente compatível com a Constituição Federal, constituindo-se em instrumento legítimo de aperfeiçoamento e saneamento do texto originário, ao corrigir eventuais vícios de iniciativa e aprimorar a estrutura normativa em conformidade com os princípios da separação dos poderes e da Lei Complementar nº 95/1998.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Sala das Comissões Franklin Landi, em 04 de novembro de 2025.

Inaiara Benício Lima
Presidente (suplente) da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Meio Ambiente

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Membro da C. de Meio Ambiente

Leandro Antônio de Castro
Relator da C. de Meio Ambiente

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br